

A DEFESA DOS EMPRESÁRIOS NO CONFLITO JURISPRUDENCIAL DO STJ QUANTO AO CONCEITO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

THE DEFENSE OF ENTREPRENEURS IN CONFLICT JURISPRUDENCE FROM THE SUPERIOR JUSTICE COURT REGARDING THE CONCEPT OF DISREGARD OF CORPORATE PERSONALITY

Renato Goulart Ferreira¹

Bacharel em Direito

Escola de Direito do Rio de Janeiro (FGV) - Rio de Janeiro - Brasil

RESUMO: O trabalho tem como objetivo geral apresentar um panorama sobre a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica (disregard doctrine) e apontar como esse conceito é aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, com o fim de constatar se na prática a disregard doctrine é ou não é aplicada conforme ensina e defende a doutrina. Os objetivos especiais são: (i) caracterizar a desconsideração da personalidade jurídica por meio de seus elementos; e (ii) apresentar os principais julgados do STJ e a sua tendência no século XXI. A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica da doutrina nacional e a exploratória com a pesquisa e análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ. O recorte temporal são os anos de 1990 a 2010.

Palavras-chave: Personalidade Jurídica. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Abuso de Direito ou exceção de contrato.

Abstract: The work generally aims at highlighting the Theory of Disregard of Legal Personality (disregard doctrine) and show how this concept is applied by the Superior Court of Justice, in order to see whether in practice to disregard doctrine as teaches and defends the doctrine. The special objectives are: (i) to characterize the disregard of legal personality through its elements, and (ii) present the

¹Advogado especialista em Direito Empresarial na cidade do Rio de Janeiro. E-mail: pedrorodrigues13@gmail.com.

panorama of jurisprudence and its trend in twenty-first century. The methodology used is a literature review of national doctrine and exploratory research and analysis judged on Superior Justice Court. The time frame is from 1990 to 2010.

Key-words: Legal Personality. Disregard of the Legal Personality. Breach Contract or Law Enforcement Exceptional.

INTRODUÇÃO

Hoje em dia, entende-se que proteger a personalidade jurídica das pessoas jurídicas é de grande importância para o desenvolvimento das relações comerciais entre elas mesmas e entre pessoas jurídicas e pessoas físicas.

Essa importância se dá devido a uma característica fundamental da pessoa jurídica que é a separação entre o patrimônio do empresário do patrimônio da empresa, de modo que o primeiro possa investir parte de seus bens na formação de uma sociedade empresária que desenvolva uma determinada atividade - a qual ele espera ser lucrativa - para que possa reaver seu investimento mais os frutos da atividade exercida. Contudo, sabemos que nem sempre a sociedade empresária será bem sucedida - seja por exercer uma atividade não lucrativa ou por demais problemas - o que a levará a não adimplir com suas obrigações perante credores ou com a Fazenda Pública, constituindo assim um risco para o empresário devido ao fato de que os credores irão perseguir o adimplemento das obrigações pela sociedade e esta responderá pelas obrigações até o valor de seu patrimônio, não podendo se atingir o restante dos bens do empresário.

Assim, temos que a atribuição da personalidade jurídica às pessoas jurídicas ocorreu para que estas pudessem praticar e responder por atos jurídicos apesar de não serem pessoas reais. Logo conforme ensina o Professor Washington de Barros Monteiro:

A personalidade jurídica não é uma ficção, mas uma forma, uma investidura, um atributo que o Estado defere a certos entes, havidos como merecedores dessa situação. A pessoa jurídica tem, assim, realidade, não a realidade física (peculiar às ciências naturais), mas a realidade jurídica, ideal à realidade das instituições jurídicas. No âmbito do direito, portanto, as pessoas jurídicas são

dotadas do mesmo subjetivismo outorgado às pessoas físicas².

Porém, devido ao elevado grau de inatingibilidade dado pela doutrina e pela jurisprudência passadas ao patrimônio dos sócios quando constatado que a empresa não tinha bens capazes de cumprir com suas obrigações, os “homens” passaram a se valer dessa característica atribuída à personalidade jurídica das pessoas jurídicas para agirem de má-fé e assim prejudicando os credores das empresas e beneficiando o seu patrimônio individual.

No entanto, isso resultou na criação do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, na qual a justiça ignora a separação do patrimônio dos sócios do patrimônio da empresa - quando constatado que aqueles agiram de forma a se beneficiarem da personalidade jurídica da empresa frente à dilapidação do patrimônio desta, o que causaria prejuízos aos credores da pessoa jurídica empresária - e ingressam no patrimônio dos empresários (sócios, diretores, etc.) buscando o adimplemento das obrigações por eles assumidas em nome da empresa quando agirem de má-fé.

Contudo, apesar da grande importância do instituto jurídico da Desconsideração da Personalidade Jurídica, com o passar dos anos acredita-se que vem ocorrendo uma expansão dos casos em que se deve aplicar tal instituto pela jurisprudência, o que pode gerar alguns exageros e provocar um aumento do risco aos empresários, uma vez que poderão vir a responder com seu patrimônio quando a sociedade empresária tiver prejuízos mesmo que não tenham agido de má-fé.

O objetivo do presente trabalho é de analisar a aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica junto ao Superior Tribunal de Justiça para analisar seu posicionamento frente aos casos em que se deve aplicar esse instituto jurídico, e comparar se tais casos se enquadram com aqueles defesos pela doutrina especializada, o que levou a realização do estudo de maneira específica da área cível, não havendo intenção de exaurir o tema dado à complexidade e desencontro das decisões na esfera trabalhista.

Dessa forma, buscando proporcionar uma maior organização e melhor entendimento ao leitor, o trabalho fora esquematizado de maneira que o Capítulo 1 destaca alguns aspectos iniciais e conceitos básicos, especificamente acerca da

²MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1958, p. 109.

personalidade jurídica e sobre a responsabilidade dos sócios.

No Capítulo 2 foi demonstrado o histórico da *Disregard Doctrine* ou Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica e como ela se encontra disposta no ordenamento jurídico e pela doutrina nacional.

E por fim, no Capítulo 3, o trabalho faz uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça objetivando a comprovação ou não de uma utilização abusiva pelos tribunais da doutrina alvo do presente estudo.

1. Aspectos Gerais e Conceitos Básicos

Primeiramente, é preciso deixar claro que o presente item do estudo constitui-se de premissas assumidas, após pesquisa doutrinária e jurisprudencial, capazes de possibilitar o melhor entendimento possível acerca do tema debatido nesse trabalho e seus impactos no mundo jurídico.

1.1 Da Personalidade Jurídica

A personalidade das pessoas jurídicas³ é protegida pelo nosso ordenamento jurídico, demonstrando o fato dela não ser uma ficção⁴ e, sim, uma realidade no direito brasileiro, devendo ser afastado qualquer entendimento da mesma ser uma ficção legal, simulação ou instituto imaginário. Corroborando com isso, Rubens Requião destaca a personalidade jurídica como sendo uma “realidade no mundo jurídico”⁵, e que segundo entendimento de Amador Paes de Almeida:

Não tendo vida natural, mas apenas jurídica, embora sujeito de direito, com patrimônio próprio, atua a pessoa jurídica no mundo dos negócios por intermédio de seus sócios-gerentes (se constituída sob forma de sociedade de pessoas), ou diretores-presidentes (se sociedade de capital)⁶.

³Personalidade Jurídica é um atributo criado pelo ordenamento jurídico que dá as sociedades empresárias a capacidade para uma entidade puramente legal subsistir e desenvolver-se no mundo jurídico. Dessa forma, sua realidade torna-se socialmente aceita, o que lhe concede direitos e obrigações perante a sociedade. Além disso, com base no ensinamento por Ricardo Negrão devemos destacar que a personalidade jurídica apenas se constitui através do registro do ato constitutivo de uma sociedade (contrato social ou estatuto), vez que o comerciante e o empresário individual já possuem direitos a personalidade, logo não poderão possuir personalidade jurídica porque somente pessoas fictas necessitam de personalidade jurídica, conforme o previsto no art. 45 do Código Civil. NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 243.

⁴MONTEIRO, op. cit., 1958, p. 110.

⁵REQUIÃO, Rubens. Aspectos modernos de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 171.

Partindo desse princípio, fica evidente que a concessão da personalidade às pessoas jurídicas tem como efeitos, conforme ensina Ricardo Negrão:

I) assunção da capacidade para direitos e obrigações (praticar atos da vida civil); II) os sócios não mais se confundem com a pessoa da sociedade; III) a pessoa jurídica possui patrimônio próprio, distinto do de seus sócios; IV) a sociedade pode alterar sua estrutura interna”(5); e V) nome empresarial⁷.

O STJ esclareceu que:

A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Constituem pessoas distintas. Distintos também os direitos e obrigações. O sócio, por isso, não pode postular em nome próprio direito da entidade. Ilegitimidade ativa ad causam⁸.

Podemos concluir que a pessoa jurídica, quando criada de acordo com a forma prescrita em lei, passa a gozar de autonomia patrimonial quanto aos bens dos sócios. Tal princípio objetiva restringir o risco dos sócios-empresendedores e também estimular o desenvolvimento de atividades produtivas por um maior número de pessoas, o que irá produzir mais riquezas para o indivíduo e para a sociedade.

1.2 Da Responsabilidade dos Sócios⁹

Com relação a responsabilidade dos sócios nas sociedades empresárias (especificamente tratando das sociedades anônimas e das sociedades limitadas), temos como tipos ordinários de responsabilidade de sócios no direito brasileiro, conforme ensina Ricardo Negrão: “I) responsabilidade limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, como é o caso dos acionistas das sociedades anônimas; II) responsabilidade pelo total não integralizado, solidariamente com os demais sócios, nas sociedades limitadas”¹⁰.

⁶ALMEIDA, Amador Paes de. Execução de bens dos sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência). 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 123

⁷NEGRÃO, op. cit, p. 259.

⁸MS 469/DF, Reg. n. 900006576-3, Relator(A) Ministro Vicente Cernicchiaro, 1ª Seção, v.u., DJe, 12/11/1990, Ementário de Jurisprudência do STJ, n. 3, Ementa n. 428, p. 172.

Além disso, ainda seguindo a obra de Ricardo Negrão, é importante destacar os casos de responsabilidade extraordinária dos sócios, no qual responderam quando o sócio de qualquer das sociedades existentes praticar atos contrários a lei. Assim, pode-se classificar tais tipos em três classes: a) fraude no uso da personalidade jurídica, quando se aplicará a teoria da desconsideração da personalidade jurídica; b) responsabilização por culpa ou dolo cuja autoria e imputação são, desde logo, identificadas; c) transgressão de regras societárias¹¹.

No primeiro tipo, temos que a fraude é elemento utilizado para prejudicar credores por meio do abuso da personalidade jurídica, como ocorre nos casos em que aplicamos a *disregard doctrine*.

Em modalidade seguinte, o sócio, agindo com culpa ou dolo, pratica atos que causam prejuízos a terceiros e que são, por meio de força de lei ou contratualmente, atribuídos ao sócio.

E na última modalidade, os fatos são esclarecidos e identificados de maneira objetiva na qual o legislador estabelece a responsabilidade do sócio perante os credores da empresa, por violar regras societárias pertinentes a cada tipo societário, incluindo situações em que a intenção não é promover fraude contra os credores.

Dessa forma, destacamos que, ainda com relação à separação patrimonial entre os bens dos sócios e da empresa, temos que destacar que a responsabilidade dos sócios, quando ilimitada, é subsidiária, como claramente dispõe o art. 1.024 do Código Civil: “Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.”¹²”

⁹Sobre a Responsabilidade vale esclarecer que se trata da obrigação de reparar danos que uma pessoa causa a outra. Destacamos ainda que existem três espécies de responsabilidade, que são: a) objetiva - basta estar presente nexa causal e dano para se configurar, e deve estar prevista em lei; b) subjetiva - configura-se quando presente nexa causal, culpa e dano, e tida como regra no direito civil; c) presumida - ocorre nos casos especificados por lei onde se presume a responsabilidade por certos atos. Outros tipos de divisões a cerca da responsabilidade, caracteriza-se por: i) Pessoal ou Simples - esta se aplica quando a pessoa responde diretamente com seus bens aos danos gerados a terceiros; ii) Solidária - aplica-se quando estipulada por lei, a qual apesar de o dano ser gerado por uma pessoa outra poderá ser obrigada adimplir integralmente com a obrigação de indenizar aquele dano conforme escolher o prejudica. Destaca-se que aquele que adimplir obrigação tem direito de regresso frente o causador do dano; iii) Subsidiária - é aplicada quando o causador do dano não possuir bens suficientes para adimplir sua obrigação de indenizar, de forma que caberá ao responsável subsidiário cumprir com o montante restante a ser pago. Por fim, evidenciamos a existência da responsabilidade que se restringe ao valor das quotas, que são: ilimitada, onde os sócios poderão ser responsabilizados pela integralidade da obrigação, mesmo que superior ao valor de suas quotas, e a limitada ao valor das quotas, a qual a obrigação de indenizar será restrita ao valor das quotas dos sócios. Neste sentido temos o doutrinador Ricardo Negrão, na p. 287.

¹⁰NEGRÃO, 2005, p. 259-260.

¹¹NEGRÃO, 2005, p. 260.

O art. 596, CPC e art. 1.052, CC, estabelece que a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas quando integralizado o capital social da empresa, enquanto no caso contrário, os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital.

2. Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica

2.1 Do Histórico

Inicialmente, conforme posicionamento de Amador Paes de Almeida, devemos ter como premissa o fato de que a pessoa jurídica criada sob qualquer das formas previstas em lei objetivam exercer fins necessariamente lícitos, conforme estabelece o art. 5º, XVII da Constituição Federal a “liberdade de associação para fins lícitos”, logo inviabilizando as associações que resultem em infringir a ordem jurídica e os bons costumes¹³.

Corroborando com esse entendimento, o autor destaca também o disposto no art. 115 da Lei de Registros Públicos:

Art. 115: Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes¹⁴.

Apesar de rigorosas normas legais contra a criação de empresas no intuito de praticar atos ilícitos, abusivos ou fraudulentos, temos que isso ainda ocorra com certa frequência quando sócios se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para se beneficiarem frente a terceiros através da “máscara” da personalidade jurídica da empresa.

Devido à má utilização da personalidade jurídica por alguns, criou-se a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica ou *Disregard Doctrine*, tendo como

¹²BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Revoga a Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 28 set. 2013.

¹³ALMEIDA, 2004, p. 134.

¹⁴BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Lei de Registros Públicos. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 28 set. 2013.

finalidade de se penetrar na essência da personalidade atribuída pelo ordenamento jurídico e assim atingir os sócios e administradores para responsabilizá-los por aqueles atos lesivos praticados em nome da sociedade empresária.

Ressalte-se que, a pessoa jurídica alvo da desconsideração da personalidade continuará existindo, pois a teoria em questão não tem por objetivo anular a pessoa jurídica ou atribuir-lhe ineficácia. Mas, sim, apenas responsabilizar os sócios ou administradores que agirem de maneira abusiva ou fraudulenta, prejudicando a empresa e terceiros em benefício próprio, de modo que a pessoa jurídica que estiver regularmente constituída continuará existindo no mundo jurídico de válida e podendo dar continuidade as suas atividades.

Outro fator a que se deve estar atento é para o fato de não confundir a desconsideração da personalidade jurídica com as hipóteses em que a pessoa jurídica fora constituída irregularmente, esta na qual nem mesmo lhe será atribuída a personalidade. Contrariamente a essa hipótese é que aplicamos a *disregard doctrine*, onde busca-se atingir os sócios-administradores ou seus bens devido a utilização abusiva ou fraudulenta da sociedade empresária.

Thereza Nahas destaca que:

A autonomia patrimonial é, assim, uma das mais importantes consequências da personalização, permitindo que sócios e administradores sejam considerados, em suas relações com a sociedade e com terceiros, como pessoas estranhas, a ponto de isentá-los de responsabilidades sociais.

Portanto, o abuso no manejo das pessoas jurídicas por seus sócios ou administradores traz a possibilidade de se responsabilizar pessoalmente seus dirigentes, penetrando-se, desconsiderando-se, ou, simplesmente, levantando o véu da pessoa jurídica, a fim de atingir-lhes, uma vez que somente se sacrifica um bem jurídico por outro desde que este possa trazer maiores benefícios, fundamento esse da própria personalização legal¹⁵.

Devemos destacar que a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica ou *Disregard Doctrine* é amplamente utilizada pelos tribunais estrangeiros (alemão, americanos, argentinos e ingleses).

¹⁵NAHAS, Thereza. Desconsideração da Pessoa Jurídica: reflexos civis e empresariais no direito do trabalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 25

Podemos destacar dois casos de grande notoriedade na aplicação dessa Teoria e que acabaram por resultar no início dos estudos sobre ela, que foram:

Os casos do *Bank of United States v. Deveaux*, em que o Juiz Marshall manteve a jurisdição das cortes federais sobre as *corporations* (Constituição Americana, art. 3, seção 2, que reserva a tais órgãos judiciais as lides entre cidadãos de diferentes estados). Ao fixar a competência acabou por desconsiderar a personalidade jurídica, sob o fundamento de que não se tratava de sociedade, mas sim de “sócios contentores”.

O segundo caso que citamos concerne ao ocorrido na Inglaterra (*Salomon v. Salomon & Co.*) que, ao contrário do indigitado, não foi o pioneiro. De toda sorte, tal julgado delineou o instituto da desconsideração. Aaron Salomon com mais de seis membros da família criou uma company, em que cada sócio era detentor de uma ação, reservando 20.000 ações a si, integralizando-as com o seu estabelecimento comercial, sendo certo que Aaron Salomon já exercia mercancia, sob a forma de firma individual. Os credores oriundos de negócios realizados pelo comerciante individual Aaron Salomon viram a garantia patrimonial restar abalada em decorrência do esvaziamento de seu patrimônio em prol da *company*. Com esse quadro, o juízo de primeiro grau declarou fraude com o alcance dos bens do sócio Aaron Salomon. Ressalta-se, entretanto que a *House of Lords*, reconhecendo a diferenciação patrimonial entre a companhia e os sócios, não identificou nenhum vício na sua constituição, reformou a decisão exarada.

Por fim, podemos concluir que a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica vem sendo aplicada pelos tribunais estrangeiros e brasileiros, de modo que sua aplicação é baseada na utilização abusiva ou fraudulenta, devendo ser apenas consagrada para casos excepcionais, e não para os casos em que o devedor simplesmente não tem capacidade de cumprir com suas obrigações com credores.

2.2 Das Bases Legais e Doutrinárias

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, já vem sendo utilizada no sistema jurídico brasileiro, em especial pela Justiça do Trabalho, por muito tempo, conforme posição jurisprudencial e doutrinária, e segundo diversos autores de grande gabarito, teria como marco legislativo o art. 2º, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, que dispõe:

Art. 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas¹⁶.

No entanto, este posicionamento não deve prosperar, ante a interpretação do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, uma vez que meramente atribui uma responsabilidade solidária entre as empresas que fazem parte de um mesmo grupo econômico, e que a teoria em questão é baseada doutrinária e jurisprudencial no sobrepujamento da autonomia patrimonial, objetivando evitar abuso de direito e fraude cometidas por sócios e administradores que atuem manipuladores da pessoa jurídica com finalidade de atender interesses próprios. Sendo assim, um melhor entendimento acerca desse dispositivo, pode ser encontrado no posicionamento de Thereza Nahas:

Quando a Consolidação das Leis do Trabalho diz que as empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas assumidas por uma delas, não está estabelecendo uma situação de desconsideração da personalidade jurídica. Ao contrário, está criando uma situação de desconsideração da personalidade solidária. Somente é cabível falar em desconsideração da personalidade jurídica quando a responsabilidade pelo ato não puder ser imputada diretamente ao sócio, administrador ou qualquer outra pessoa jurídica. Ou seja, somente terá pertinência falarmos em se desconsiderar a pessoa jurídica quando a personalidade que a lei lhe atribui é obstáculo 'a consecução dos fins a que se destinam, ou essa personalização desviar-se dos fins sociais para o qual foi suportada e aceita pelo direito. Caso contrário, não há razão para se aplicar o instituto da desconsideração, pelo simples fato de que a própria lei permite a responsabilização direta do sócio ou administrador, sem qualquer necessidade

¹⁶BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 28 set. 2013.

de se comprovar desvio, fraude ou qualquer das situações previstas nas disposições legais¹⁷.

Além disso, podemos destacar que a *Disregard doctrine*, teve como marco legislativo pioneiro o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 de 1990), em seu art. 28, que estabelece:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores¹⁸.

Posteriormente, foi regulamentada a Lei n. 12.529/2011, conhecida como Lei Antitruste que em seu art. 34 dispõe:

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

¹⁷NAHAS, 2007, p.57.

¹⁸BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm>. Acesso em: 28 set. 2013.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração¹⁹.

No ano de 1998, fora promulgada a Lei nº 9.605 de 1998, tida como lei sobre responsabilidade por danos ao meio ambiente, dispondo em seu art. 4º, que:

Art. 4º. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente²⁰.

Em 2002, o novo Código Civil (Lei nº 10.406), em seu art. 50 estabelece de maneira clara a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, ao dispor:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica²¹.

A superação da autonomia patrimonial das empresas deve se dar quando ela representar um obstáculo a reparação de danos causados ou obrigações inadimplidas pelas empresas forem fundadas na manipulação das mesmas pelos sócios ou administradores para lesar interesses de terceiros, e quando seus atos representarem situações de abuso ou fraude a lei ou ao contrato social da sociedade empresária e, por consequência, a quebra do princípio da boa-fé, conforme defeso pela melhor doutrina.

Outro diploma que merece atenção é a Lei n. 10672 de 2003, que trouxe uma nova redação para a Lei n. 9.615 de 1998, que trata sobre esporte, em seu

¹⁹BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 28 set. 2013.

²⁰BRASIL. Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 28 set. 2013.

²¹BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Revoga a Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 28 set. 2013.

artigo 27:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros²².

Após demonstradas as previsões legais sobre a desconsideração da personalidade jurídica, temos que existem diversos casos em que a teoria em questão é aplicada erroneamente, pois o aplicador do direito busca responsabilizar os sócios ou administradores em algumas situações que representem uma lesão à direitos de terceiros e com isso acabam fazendo uma leitura equivocada sobre as situações em que a superação da personalidade da pessoa jurídica para com situações diversas previstas em outras normas legais que preveem a responsabilização dos sócios e administradores.

Nesse contexto, destaca-se que a *disregard doctrine* deve ser utilizada conforme os dispositivos legais supracitados, e em especial adequar-se ao que fora normatizado no art. 50 do Código Civil. No entanto, o ato é tomado conforme as vontades intrínsecas dos sócios ou administradores, estes que manipulando a pessoa jurídica, objetivam cometer abusos de direito e fraudes a fim de prejudicar terceiros que se relacionam de boa-fé em suas negociações, e lesar a própria empresa. Logo, são nesses casos em que se deve colocar de lado a personalidade da pessoa jurídica e sua autonomia patrimonial para assim atingir os bens dos sócios e administradores que a manipulam.

A fim de demonstrar o momento em que deve ser utilizada a desconsideração da personalidade jurídica, vale trazer o entendimento de Thereza Nahas:

Se existir prova de que houve excesso de poder praticado em virtude da má utilização da pessoa jurídica, a situação será de desconsideração da pessoa

²²BRASIL. Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003. Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.672.htm>. Acesso em: 28 set. 2013.

jurídica, cuja decretação poderá ocorrer no momento da sentença final, já que o autor delimitou seu pedido e causa de pedir nesse fato, ou reconhecimento, mesmo de ofício, pelo juiz, a qualquer momento dentro do processo²³.

Sendo assim, não se pode desconsiderar a pessoa jurídica quando não for caracterizada a má utilização da empresa e for constatado excesso de poder pelo administrador ou sócio, situação em que se deverá ser pedido a declaração de responsabilidade solidária entre a pessoa jurídica e o administrador.

Devemos atentar ainda para a construção jurisprudencial que vem expandindo a aplicação da *Doctrine of Disregard of Legal Entity*, prevista no art. 50 do Código Civil, para situações em que é possível o afastamento da autonomia patrimonial das sociedades para assim atingi-las quando constatado que os sócios e/ou administradores praticarem atos com abuso de poder, promoverem confusão patrimonial, no qual adquirem bens para uso próprio em nome da sociedade para esvaziarem os bens de seus nomes, o que levaria à impossibilidade de ressarcimento dos credores quando os indivíduos assumirem obrigações e não as adimplirem. Logo, nesse caso a jurisprudência criou o conceito da desconsideração da personalidade jurídica inversa e explicitado doutrinariamente pelo prof. Fabio Konder Comparato, da qual se extrai o seguinte ensinamento:

Aliás, a desconsideração da personalidade jurídica não atua apenas no Documento: 10814695 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado, páginas 8 de 11 no sentido da responsabilidade do controlador por dívidas da sociedade controlada, mas também em sentido inverso, ou seja, no da responsabilidade desta última por atos do seu controlador. A jurisprudência americana, por exemplo, já firmou o princípio de que os contratos celebrados pelo sócio único, ou pelo acionista largamente majoritário, em benefício da companhia, mesmo quando não foi a sociedade formalmente parte do negócio, obrigam o patrimônio social, uma vez demonstrada a confusão patrimonial de facto²⁴.

Logo, são os elementos probatórios da desconsideração da personalidade jurídica: I) confusão patrimonial entre os bens da sociedade e dos sócios; II) utiliza-

²³NAHAS, 2007, p.56

²⁴COMPARATO, Fabio Konder. O Poder de Controle na Sociedade Anônima. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 267.

ção da pessoa jurídica com objetivo de fraudar lei ou contrato e praticar abuso de direito em nome da sociedade para prejudicar terceiros; iii) encerramento da atividade empresária irregularmente no intuito de não cumprir com suas obrigações.

3. Posição do Superior Tribunal de Justiça - STJ

3.1 Da Diferença entre a Desconsideração da Personalidade Jurídica e o Uso Abusivo da Desconsideração da Personalidade Jurídica

É de suma importância a análise não exaustiva de decisões de Tribunais Superiores que tratem sobre a aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, de maneira que nos possibilite ter um direcionamento sobre a interpretação dada ao instituto jurídico analisado, a fim de se constatar ou não uma aplicação extensiva e abusiva desse conceito ao ponto de torná-lo mais um dos entraves existentes no ordenamento jurídico à realização de investimentos pelos empresários.

Sendo assim, é interessante descobrir se os tribunais superiores brasileiros vêm se posicionando conforme uma interpretação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica de maneira clássica ou restritiva, ou seja, apenas aplicando-a aos casos em que os sócios, agindo com abuso de poder ou contra lei ou contrato, se utilizam da personalidade da sociedade empresária e sua autonomia patrimonial como um escudo protetor aos seus bens para atenderem suas necessidades próprias e causarem prejuízos a terceiros. Se não, tem-se que tais órgãos podem estar seguindo um posicionamento mais extensivo da teoria da disregard doctrine, na qual se supera a personalidade jurídica sempre que for gerado algum dano a terceiros, não importando se a lesão foi proporcionada por atos abusivos, imorais, ou mesmo que proveniente do risco da atividade exercida.

Com isso, a jurisprudência vem demonstrando que o conceito de desconsideração da personalidade jurídica em diversos casos é aplicado de maneira indevida, o que representa um problema para os empresários, pois seu patrimônio pessoal passa a estar em risco de ser afetado, indevidamente, uma vez que em alguns casos o inadimplemento das obrigações por eles assumidas em nome das empresas deve ter sua execução restrita ao valor do capital social por terem sido contraídas em conformidade com lei ou contrato e sem abuso de poder, ou seja, no mero exercício do seu poder para realizar atos de gestão, e assim respeitando o fato de as empresas apresentarem uma personalidade autônoma e diversa da personalidade dos sócios empresários ou administradores.

Por fim, o quadro sinótico abaixo demonstra algumas características básicas para aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica ou sua utilização de forma abusiva a lei (art. 50, CC) que deverá ser aplicado concomitantemente a outros dispositivos legais específicos.

Resumindo a questão, tem-se:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	USO ABUSIVO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
Aplica-se excepcionalmente; casuisticamente;	Ocorrerá sempre que a empresa não tiver bens suficientes para adimplir suas obrigações;
Quando constatado ter ocorrido abuso de direito, confusão patrimonial, violar lei ou contrato, objetivando prejudicar terceiros (configuração objetiva);	Sempre que sua aplicação for baseada na impossibilidade da empresa cumprir com suas obrigações, por insuficiência de bens para serem liquidados; Obs: Não se pode aplicar os art. 2º, CLT e art. 28, CDC isoladamente ao art. 50, CC.
Teoria Maior;	Teoria Menor;
Não necessita da ação autônoma para que possa ser aplicada, podendo ser aplicada a requerimento ou de ofício pelo juiz;	Não necessita de ação autônoma para que possa ser aplicada, podendo ser aplicada a requerimento ou de ofício pelo juiz;
Deve-se intimar e abrir prazo de defesa ao polo passivo;	Não é concedido ao polo passivo da desconsideração prazo para defesa e nem o notifica da desconsideração;
Não basta a dissolução irregular da empresa ou finalização da atividade empresária sem baixa na Junta Comercial para que seja aplicada a Desconsideração da Personalidade Jurídica, necessário se faz o intuito de fraudar e lesionar terceiros;	Bastaria a dissolução irregular da empresa para que fosse aplicada a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse caso, a dissolução irregular da sociedade acabaria sendo uma das hipóteses para desconsiderar a pessoa jurídica da empresa. Não necessitaria de comprovação do intuito de fraude e lesão a terceiros;

Desconsiderada a pessoa jurídica, a inserção no patrimônio dos sócios não ficaria restrita ao valor das suas quotas ou valor das ações.	Desconsiderada a pessoa jurídica, a inserção no patrimônio dos sócios não ficaria restrita ao valor das suas quotas ou valor das ações.
---	---

3.2 Dos Julgados do Superior Tribunal de Justiça

Conforme estudo não exaustivo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça através de pesquisa de “abuso na desconsideração da personalidade jurídica”, ficou evidente que o Colendo Tribunal vem admitindo a aplicação da *disregard doctrine* e seguindo o disposto no art. 50 do Código Civil, que diz:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica²⁵.

Com base nas decisões dos Ministros do Tribunal Superior em questão, a superação da personalidade jurídica poderá ser aplicada, excepcionalmente, quando verificada que os sócios ou administradores das sociedades se utilizam as mesmas para lesionar direitos de terceiros, violar lei ou descumprimento de contrato, de modo que fica provada a adoção da Teoria Maior da Desconsideração da Pessoa Jurídica, a qual apenas pode ser aplicada quando demonstrada faticamente que a pessoa jurídica da sociedade empresarial foi utilizada como “escudo” para a realização de atos contrários ‘a ordem jurídica para violar direitos de alguns em face do benefício das pessoas físicas que a dirigem.

A fim de destacar alegação de um posicionamento melhor alinhado à realidade, vale trazer o trecho da ementa do voto do Ministro Luis Felipe Salomão no Recurso Especial 2004.0140247-0, julgado pela Quarta Turma do STJ, que diz:

²⁵BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Revoga a Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 28 set. 2013.

A jurisprudência da Corte, em regra, dispensa ação autônoma para se levantar o véu da pessoa jurídica, mas somente em casos de abuso de direito - cujo delineamento conceitual encontra-se no art. 187 do CC/02 -, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, é que se permite tal providência. Adota-se, assim, a “teoria maior” acerca da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a configuração objetiva de tais requisitos para sua configuração²⁶.

Outra passagem do voto do referido ministro merece destaque:

Isso porque não encontra suporte jurídico no direito brasileiro a chamada “teoria menor” da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual bastaria a insuficiência de bens da sociedade para que os sócios fossem chamados a responder pessoalmente pelo passivo da pessoa jurídica.

Na verdade, embora a jurisprudência pátria dispense ação autônoma para se levantar o véu da pessoa jurídica, somente em casos de abuso de direito - cujo delineamento conceitual encontra-se no art. 187 do CC/02 -, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Fábio Konder Comparato, RT 1976: 292), é que se permite tal providência. Adota-se, assim, a “teoria maior” da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a ocorrência objetiva de tais requisitos para sua configuração²⁷.

Não obstante o entendimento de doutrinadores e jurisprudência dos tribunais de justiça inferiores, a jurisprudência do STJ possibilita esclarecer que a mera dissolução irregular da sociedade empresária não constitui uma presunção de fraude pelos sócios, não podendo ser entendida como um requisito que possibilitaria a decretação da desconsideração da personalidade jurídica porque ainda cabe ao requerente ou ao juiz de ofício demonstrar que a sociedade fora utilizada de maneira a prejudicar direitos de terceiros, violar lei ou disposição contratual, conforme fica claro na ementa:

COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA

²⁶Recurso Especial 2004.0140247-0, julgado pela Quarta Turma, Ministro Luis Felipe Salomão.

²⁷Recurso Especial 2004.0140247-0, julgado pela Quarta Turma, Ministro Luis Felipe Salomão.

DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES. O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios²⁸.

Vale deixar claro que não se aplica a ideia de que a disregard doctrine, a “invasão” ao patrimônio dos sócios e/ou administradores não poderá ser limitada ao valor correspondente de suas quotas ou ao valor de suas ações, pois caso tal posicionamento viesse a ser entendido como possível, poria a baixo todos os anos de discussão e de construção que se passaram para que a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica fosse tida como madura.

Outras decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça servem como base para a aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica:

O caso em tela trata-se de uma ocorrência de um dano durante uma relação de consumo, na qual o autor buscou obter uma indenização pelos danos sofridos junto ao poder judiciário, este que posicionou-se conforme o pedido do autor. Contudo, quando no momento da execução o autor não teve êxito em ver seu crédito adimplido, o que o levou a propor a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica frente ao réu para atingir os bens de seu sócio, pedido que fora atendido pelo judiciário local. O réu -sócio devedor- apresentou penhora e apresentou recurso alegando que o valor a ser cobrado através da desconsideração da personalidade jurídica deve ficar limitado ao valor de suas quotas sociais²⁹.

²⁸REsp 876974 / SP, Recurso Especial 2006/0180671-8. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - Terceira Turma.

²⁹REsp 1169175 / DF, Recurso Especial 2009/0236469-3. Relator Ministro Massami Uyeda (1129) órgão julgador - Terceira Turma.

O judiciário local, novamente, se manifestou a favor da desconsideração da personalidade jurídica como pedido pelo autor da ação e que a execução nesse caso em nada deve ficar restrita aos valores respectivos da quota social que o réu detém da empresa ré. Entendimento também defendido pelo Tribunal local e pelo STJ.

Quanto a este último tribunal, podemos destacar que o relator do caso entende que a Teoria da Disregard Doctrine deve ser aplicada apenas em situações excepcionais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial, esta última posição é discutível conforme análise da jurisprudência do STJ.

O *decisum* também esclarece que a superação da pessoa jurídica não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no polo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la. Além disso, após a aplicação da teoria em estudo, a execução segue em direção aos bens dos sócios, conforme claramente expresso no art. 50 do CC, não havendo qualquer restrição da execução, de modo que a execução não deve estar limitada ao valor das quotas sociais, sob pena de que essa posição colocaria a superação da personalidade jurídica em ruínas frente seu objetivo que é evitar lesões aos direitos de terceiros por atos praticados pelos sócios administradores de empresas.

Desconsideração decretada em face do representante legal da empresa devido ao fato de segundo o tribunal a quo ter entendido que o representante legal da empresa agiu de forma contrária à Lei e ao estatuto social da instituição executado objetivando fraudar uma futura execução procedente do pleito cognitivo.

Nesse caso, mesmo que inicialmente o debate deveria se referir a responsabilização civil da sociedade empresária, o fato de o representante legal da empresa ter agido fraudulentamente ao violar lei e contrato social para inviabilizar uma futura execução do pleito cognitivo dar razão a aplicação da teoria da superação da personalidade jurídica. (art. 50, CC e art. 28, CDC).

Nesse caso, a *disregard doctrine* foi aplicada corretamente, pois constata-se haver confusão patrimonial entre bens do sócio e da empresa, na qual ape-

nas esta possui bens que são usados pelos sócios para fins próprios e não da sociedade, e aquela (sócio) não possui bem algum, assim é correto o uso da desconsideração da personalidade jurídica inversa porque o fato de apenas a sociedade empresária possuir bens e que se destinam ao uso pessoal dos sócios representa um bloqueio ao adimplemento das obrigações por eles contraídas através da execução processual devido a autonomia patrimonial da sociedade frente aos sócios³⁰.

Conforme o relator:

Destaca-se, por oportuno, que, a par de divergências doutrinárias, este Tribunal sedimentou o entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria. Esse entendimento exsurge da própria lógica conceitual inerente à formulação da Doctrine of Disregard of Legal Entity (Teoria de Desconsideração da Pessoa Jurídica)³¹.

A decisão também deixou claro que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada episodicamente, e que quando aplicada na modalidade inversa, a pessoa jurídica possui legitimidade para defesa de seus direitos.

O relator, em seu voto, deixou claro que o STJ reconhece a aplicação da modalidade inversa da *disregard doctrine*, mesmo que o art. 50, CC não dispor sobre essa possibilidade ao classificá-la como:

Art. 50. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio³².

³⁰REsp 948117 / Ms em Recurso Especial 2007/0045262-5 Relator(A) Ministra Nancy Andrighi (1118) Órgão Julgador - Terceira Turma.

³¹REsp 1.036.398/RS, 3ª Turma, DJe de 03.02.09; EDcl no REsp 228.357/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 02.05.2005; REsp 1.071.643/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 13.04.2009; REsp 331.478/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, Dj de 20.11.2006.

³²BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Revoga a Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 28 set. 2013.

Conquanto a consequência de sua aplicação seja inversa, sua razão de ser é a mesma da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita: combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. Em sua forma inversa, mostra-se como um instrumento hábil para combater a prática de transferência de bens para a pessoa jurídica sobre o qual o devedor detém controle, evitando com isso a execução de seu patrimônio pessoal.

Para a Min. Nancy Andrigli, é possível a aplicação da desconsideração da pessoa jurídica inversamente com base na interpretação teleológica do art. 50 do CC, visto que este dispositivo objetiva evitar que ocorram abusos de direito e fraude contra credores e devido a sua própria aplicação que era dada anteriormente ao Código Civil de 2002. Contudo, a referida Ministra evidenciou a necessidade de aplicar-se cuidadosamente esta modalidade, no qual vale transcrever passagem de seu voto:

Primeiramente, porque não se pode olvidar que o sentido operativo da teoria da desconsideração está intimamente ligado com o fomento à atividade econômica, porquanto o ente societário representa importante gerador de riquezas sociais e empregos. Se por um lado a distinção entre a responsabilidade da sociedade e de seus integrantes serve de estímulo à criação de novas empresas, por outro visa também preservar a pessoa jurídica e a manutenção de seu fim social, que seria fadada ao insucesso se fosse permitido, descriteriosamente, responsabilizá-la por dívidas de qualquer sócio, ainda que titular de uma parcela ínfima de quotas sociais. Por óbvio, somente em situações excepcionais em que o sócio controlador se vale da pessoa jurídica para ocultar bens pessoais em prejuízo de terceiros é que se deve admitir a desconsideração inversa³³.

Por fim, o julgado destaca que o art. 50 do CC, demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, devendo ser aplicada excepcionalmente, assim como sua modalidade inversa.

FALÊNCIA. ARRECADAÇÃO DE BENS PARTICULARES DE SÓCIOS-DIRETORES DE EMPRESA CONTROLADA PELA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JU-

³³REsp 876974 / SP Recurso Especial 2006/0180671-8, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - Terceira Turma.

RÍDICA (DISREGARD DOCTRINE). TEORIA MAIOR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ANCORADA EM FRAUDE, ABUSO DE DIREITO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. 1. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica - disregard doctrine -, conquanto encontre amparo no direito positivo brasileiro (art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º da Lei n. 9.605/98, art. 50 do CC/02, dentre outros), deve ser aplicada com cautela, diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre as pessoas físicas e jurídicas. 2. A jurisprudência da Corte, em regra, dispensa ação autônoma para se levantar o véu da pessoa jurídica, mas somente em casos de abuso de direito - cujo delineamento conceitual encontra-se no art. 187 do CC/02 -, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, é que se permite tal providência. Adota-se, assim, a “teoria maior” acerca da desconconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a configuração objetiva de tais requisitos para sua configuração. 3. No caso dos autos, houve a arrecadação de bens dos diretores de sociedade que sequer é a falida, mas apenas empresa controlada por esta, quando não se cogitava de sócios solidários, e mantida a arrecadação pelo Tribunal a quo por “possibilidade de ocorrência de desvirtuamento da empresa controlada”, o que, à toda evidência, não é suficiente para a superação da personalidade jurídica. Não há notícia de qualquer indício de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, circunstância que afasta a possibilidade de superação da pessoa jurídica para atingir os bens particulares dos sócios. 4. Recurso especial conhecido e provido³⁴.

Com relação ao caso em tela, temos que se trata da decretação da desconconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresarial controlada, a fim de atingir bens de seus administradores, pelo fato de a controladora ter falido. Destaca-se ainda que os réus recorreram da decisão, mas o Tribunal local entendeu por manter a desconconsideração com base no art. 71 da Lei de Falências, apenas sob análise teórica da aplicação do dispositivo citado quando deve-se aplicá-lo sempre conforme estudo prático dos casos para que possa se caracterizar tal hipótese.

Os réus novamente se insurgiram contra o acórdão do Tribunal opondo recurso especial e extraordinário, por entenderem terem sido violados a lei federal e o

³⁴REsp 693235 / MT Recurso Especial 2004/0140247-0 Relator(A) Ministro Luis Felipe Salomão (1140) Órgão Julgador - Quarta Turma.

contraditório, e ainda apontando como paradigma o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, alusivo à tese segundo a qual “ainda que haja indícios de fraude impõe-se a instauração do devido processo legal, para decretar-se a desconsideração da personalidade jurídica e tornar indisponíveis os bens da sociedade e de seus sócios”. (fl. 119), e tiveram seus recursos conhecidos.

O Ministro Luis Felipe Salomão destaca que no caso em questão não cabe a aplicação do art. 71 da Lei de Falências, pois os autores do presente recurso não se enquadram como sócios solidários da sociedade falida, de modo que não cabe a imputação de responsabilidade pelos débitos da empresa aos mesmos.

Com relação a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o Ministro deixa claro, assim como jurisprudência da Corte, que ela deve ser aplicada cautelosamente diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre as pessoas físicas e jurídicas, de forma que deve sempre ser feita a análise fática dos casos para ver se estão enquadrados nas hipóteses de confusão patrimonial, abuso de direito e violação de lei, deixando claro que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a “Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica” e nesse sentido vale destacar parte do seu voto que diz “Isso porque não encontra suporte jurídico no direito brasileiro a chamada “teoria menor” da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual bastaria a insuficiência de bens da sociedade para que os sócios fossem chamados a responder pessoalmente pelo passivo da pessoa jurídica.”

Ainda nesse sentido, elucida o referido Ministro, em outra parte de seu voto, como se aplica a *disregard doctrine*:

Na verdade, embora a jurisprudência pátria dispense ação autônoma para se levantar o véu da pessoa jurídica, somente em casos de abuso de direito - cujo delineamento conceitual encontra-se no art. 187 do CC/02 -, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, é que se permite tal providência. Adota-se, assim, a “teoria maior” da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a ocorrência objetiva de tais requisitos para sua configuração.

De outra parte, a desconsideração da pessoa moral opera-se de forma episódica, não havendo, verdadeiramente, um desfazimento da personalidade jurídica.

³⁵Comparato, 2008, 292.

Somente após a análise dos vícios do caso concreto - e especialmente para o caso concreto -, o juiz pode desconsiderar a pessoa jurídica e atingir a pessoa natural dos sócios³⁵.

Por fim, destaca-se que o Ministro entendeu por conhecer e dar provimento ao recurso especial, sob a alegação de que não cabe aplicação da superação da personalidade jurídica porque não restou configurada a existência de indícios de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial. Além disso, entendeu-se também por não ser possível a aplicação do art. 71 da Lei 11.101/05 pelo fato de os autores do RESP não se enquadrarem na posição de sócios solidários.

COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES.

- Mesmo se manejados com o intuito de prequestionamento, os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de rejeição.

- A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato.

- O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios.

- Os arts. 592, II e 596 do CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão “nos termos da lei”.

- Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social. Recurso especial não conhecido³⁶.

O caso do julgado aprecia-se que a recorrente interpôs recurso a fim de ter a decretação da superação da personalidade jurídica da empresa que não adimpliu com obrigações determinadas em juízo em razão de acidente de trânsito, uma vez que no momento da execução o oficial de justiça não encontrou bens suficientes para adimplir com a obrigação através da penhora. Além disso, ficou evidente que a empresa inadimplente havia encerrado suas atividades comerciais, mas ainda mantinha registro em aberto na Junta Comercial de São Paulo, o que configuraria um encerramento da atividade de forma irregular e que se segundo o recorrente daria ensejo a desconsiderar a pessoa jurídica da recorrida.

A Ministra Nancy Andrichi, em seu voto no tocante à desconsideração da personalidade jurídica especifica o entendimento do Colendo STJ no sentido de que, conforme o disposto no art. 50 do CC, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica não basta à existência de um dano provocado pela sociedade ou pelo sócio ou de uma dívida por qualquer deles assumida. A pessoa jurídica tem existência própria, distinta das pessoas físicas que a compõem, e tem, imanente, o princípio da autonomia patrimonial, de sorte a, via de regra, não permitir a confusão entre seus bens e aqueles de seus sócios.

A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato. Em outras palavras, há de se ter presente a efetiva manipulação da autonomia patrimonial da sociedade em prol de terceiros³⁷.

A insuficiência de capital social para cumprir com a obrigação inadimplida não é requisito para decretação da desconsideração da personalidade jurídica. Estan-

³⁶REsp 876974 / SP Recurso Especial 2006/0180671-8, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - Terceira Turma.

³⁷STJ - REsp n. 876974/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU. 27.08.2007..

do o capital social integralizado, os sócios não respondem pelas dívidas sociais, salvo abuso na administração ou confusão patrimonial³⁸.

Torna-se demonstrado no caso que mesmo a empresa tendo sido encerrada sem dar baixa na Junta Comercial, foi possível encontrá-la e conseguiu-se obter bens a penhora como forma de garantir o juízo, o que segundo o Tribunal a quo e segundo o STJ, faz com que não se possa alegar que houve fraude ou má-fé na condução dos negócios.

Além disso, podemos extrair do voto o entendimento de que quando o tribunal não entender ter ocorrido nenhuma das hipóteses presentes no art. 50 do CC através de sua análise fática do caso, o STJ não poderia reverter o acórdão recorrido, visto que o Colendo STJ apenas pode tratar e julgar questões de direito.

Por fim, o voto deixa claro que não cabe a alegação de que sendo o patrimonial da recorrida insuficiente para cumprir com suas obrigações, o tribunal a quo e o STJ ficam impedidos de autorizar a realização de execução dos bens dos sócios pelo fato de a empresa ter sido constituída sob a forma de sociedade limitada e que é comprovado que o capital social está totalmente integralizado.

3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo).

4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial,

³⁸Idem.

laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002)³⁹.

O caso em tela trata-se de empresa em liquidação extrajudicial que não possui totalidade de bens capaz de solver todas suas obrigações. Dessa forma, o juízo a quo entendeu estarem presentes os pressupostos necessários para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, excepcionalmente, também aos grupos econômicos, quando se visualizar confusão patrimonial, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores.

Aqui vale destacar passagem do acórdão do Tribunal a quo e referendado pelo Exmo. Min. José Delgado, que diz:

No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. A utilização de razões sociais distintas para a mesma empresa comercial não afasta a óbvia conclusão de que, na hipótese existe apenas uma só pessoa jurídica.

As empresas INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A, INTERUNION TRADING S/A e controladora INTERUNION HOLDING S/A possuem sede no mesmo prédio, e se encontram sob o comando do mesmo grupo empresarial, com a mesma direção, cujos negócios eram conduzidos tendo em vista interesses desse grupo, e não os de cada uma das diversas sociedades.

³⁹REsp 767021 / RJ Recurso Especial 2005/0117118-7, Relator Ministro José Delgado (1105) Órgão Julgador - Primeira Turma.

Essa separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico.

O relator destacou também alegação feita pela Procuradoria da Fazenda como um indício de confusão patrimonial existente nas relações societárias da recorrente, vez que a incapacidade da recorrente solver seus compromissos emerge de forma incontestável, bastando considerar o montante em cobrança com o total de bens não conhecidos. E por fim, o relator seguindo posicionamento jurisprudencial da Corte, entendeu que a legislação e jurisprudência serem coerentes com o acórdão recorrido e negou provimento ao recurso especial.

Finalizando, destacamos que as jurisprudências sempre evidenciam o caráter excepcional da medida de desconsideração da personalidade jurídica, devendo estar o caso em conformidade com o disposto no art. 50 do Código Civil, representando assim a adoção da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica na área cível, e não da Teoria Menor, pois não basta que o capital social seja insuficiente para cumprir com a obrigação inadimplida para a decretação da desconsideração da pessoa jurídica. Também se destaca nas decisões o fato de havendo confusão patrimonial, o levantamento do véu da pessoa jurídica não fica restrito a modalidade expressamente prevista no art. 50, CC, uma vez que o objetivo da norma é evitar que a pessoa jurídica seja utilizada indevidamente pelos sócios através de fraudes e abuso de direito contra credores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise feita acerca da doutrina e jurisprudência da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, entende-se que o ordenamento jurídico brasileiro não admite a aplicação da “Teoria Menor”, esta que prega pela superação da personalidade jurídica quando constatado que a sociedade empresária não possui bens suficientes para adimplir com suas obrigações de maneira que a forma de evitar prejuízos a credores e ter-

ceiros seria através da execução do patrimônio dos sócios. Dessa forma, no Brasil, como demonstrou-se a aplicabilidade da “Teoria Maior” na esfera cível, a qual prevê que a desconsideração da pessoa jurídica apenas pode ocorrer de maneira excepcional, quando ficar constatado ter ocorrido abuso de direito, confusão patrimonial, violar lei ou contrato, objetivando prejudicar terceiros.

Além disso, conforme a pesquisa jurisprudencial realizada, segundo o Superior Tribunal de Justiça, a mera dissolução irregular da sociedade empresária não seria o suficiente para a aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica, pois mesmo nesses casos fica evidente a necessidade de ser constatado o intuito dos sócios de prejudicar terceiros ao impossibilitar a perseguição ao adimplemento das obrigações através da execução dos bens sociais.

Na análise da jurisprudência do STJ, verificou-se que a defesa alegava em diversos casos que a desconsideração da personalidade jurídica deveria ficar restrita ao valor das quotas dos sócios ou ao valor das ações que possuíssem, no entanto, observa-se que tal possibilidade é estritamente vedada porque seu conhecimento colocaria abaixo a correta aplicação da teoria da disregard doctrine e todos os anos de desenvolvimento dessa teoria. Logo, quando aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ela deverá incidir sobre a totalidade dos bens dos sócios ou sobre o valor necessário para o adimplemento das obrigações pendentes.

O estudo também deixou claro que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica não necessita ser requerida através de ação autônoma, podendo ser feita através de requerimento da parte ou de ofício pelo juiz. Contudo, é importante ressaltarmos que em qualquer hipótese em que se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, será necessário que o magistrado conceda àquele que sofreu a superação da pessoa jurídica o direito ao contraditório e a ampla defesa, sob pena de gerar uma nulidade processual.

Sendo assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica a desconsideração da personalidade jurídica de maneira casuística, não sendo necessário que o pedido se dê por ação autônoma, pois basta requerimento da parte ou decretação de ofício pelo juiz, desde que comprovado o intuito de fraudar, o abuso de direito, a confusão patrimonial por

parte dos sócios das empresas contra terceiros. É imperiosa a necessidade de se garantir que os sócios tenham seu direito ao contraditório e a ampla defesa assegurados quando da aplicação da superação da personalidade jurídica.

O estudo também comprovou que, segundo os julgados do STJ, não bastaria a dissolução irregular das sociedades para que seja aplicada a desconsideração da personalidade jurídica, de maneira que sua aplicação apenas pode se dar quando ficar demonstrado o intuito lesivo dos sócios perante terceiros credores. E por fim, a jurisprudência destaca que sendo aplicada a disregard doctrine, não cabe alegação de que ela ficaria limitada ao valor das quotas dos sócios ou valor das ações, vez que isso representaria o fim dessa teoria que busca responsabilizar os sócios por atos realizados em nome da sociedade empresária objetivando unicamente beneficiar-se gerando lesões aos direitos de terceiros credores.

Com isso, após análise das doutrinas e jurisprudências, concluí-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem aplicando de maneira correta a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica ao reconhecer seu caráter excepcional e que sua aplicação desvirtuada representaria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. Execução de bens dos sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência). 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm>. Acesso em: 28 set. 2013.

BRASIL. Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de

Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 28 set. 2013.

BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 28 set. 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 set. 2013.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 28 set. 2013.

BRASIL. Lei nº 11.101, 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 28 set. 2013.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 28 set. 2013.

BRASIL. Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003. Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.672.htm>. Acesso em: 28 set. 2013.

BRASIL. Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 28 set. 2013.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 28 set. 2013.

COMPARATO, Fabio Konder. O Poder de Controle na Sociedade Anônima. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1958.

NAHAS, Thereza. Desconsideração da Pessoa Jurídica: reflexos civis e empresariais no direito do trabalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa. Vol. 1, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

REQUIÃO, Rubens. Aspectos modernos de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 1977.

LISTA DE ACÓRÃOS ANALISADOS

PODER JUDICIÁRIO. Superior Tribunal de Justiça. REsp 881.330-SP / Recurso Especial 2004.0140247-0, Relator(A) Ministro Luis Felipe Salomão, (1140) Órgão Julgador T4 - Quarta Turma. DJe 10/11/2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>>. Acesso em: 15 de jun. 2013.

_____. REsp 693235-MT / Recurso Especial 2004.0140247-0 Relator(A) Ministro Luis Felipe Salomão (1140) Órgão Julgador T4 - Quarta Turma. DJe 10/11/2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>>. Acesso em: 15 de jun. 2013.

_____. REsp 767021-RJ / Recurso Especial 2005.0117118-7 Relator(A) Ministro José Delgado (1105) Órgão Julgador T1 - Primeira Turma. DJe 08/03/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>>. Acesso em: 15 de jun. 2013.

_____. REsp 876974-SP / Recurso Especial 2006.0180671-8 Relator(A) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - Terceira Turma. DJe 18/06/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>>. Acesso em: 15 de jun. 2013.

_____. REsp 948117-MS / Recurso Especial 2007/0045262-5 Relator(A) Ministra Nancy Andrichi (1118) Órgão Julgador T3 - Terceira Turma. DJe 21/10/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>>. Acesso em: 15 de jun. 2013.

_____. REsp 1169175-DF / Recurso Especial 2009/0236469-3 Relator(A) Ministro Massami Uyeda (1129) Órgão julgador T3 - Terceira Turma. DJe 15/04/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>>. Acesso em: 15 de jun. 2013.

_____. REsp 1.036.398-RS / Recurso Especial 2011/12998754-3 Relator(A) Ministro Massami Uyeda (1287) Órgão julgador T3 - Terceira Turma. DJe de 03/02/09. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>>. Acesso em: 15 de jun. 2013.

EDcl no REsp 228.357/SP, Recurso Especial 2003.00187623-9 Relator(A) Ministro. Castro Filho, (1111) Órgão julgador T3 - Terceira Turma. DJe de 02/05/2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>>. Acesso em: 15 de jun. 2013.

_____. REsp 1.071.643/DF, Recurso Especial Relator(A) Ministro Luis Felipe Salomão, (1499) Órgão Julgador T4 - Quarta Turma. DJe de 13/04/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>>. Acesso em: 15 de jun. 2013.

_____. REsp 331.478/RJ, Recurso Especial 2003.0012574-8 Relator(A) Ministro. Jorge Scartezzini, (1265) Órgão Julgador T4 - Quarta Turma. DJe de 20/11/2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>>. Acesso em: 15 de jun. 2013.

_____. MS 469/DF, Reg. n. 900006576-3, Relator(A) Ministro Vicente Cernicchiaro, 1ª Seção, v.u., DJe, 12/11/1990, Ementário de Jurisprudência do STJ, n. 3, Ementa n. 428, p. 172. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>>. Acesso em: 15 de jun. 2013.

_____. REsp 876974/SP, Recurso Especial 2005.0083749-0 Relator(A) Ministra Nancy Andrichi, (1648) Órgão Julgador T3 - Terceira Turma. DJe de 27/08/2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>>. Acesso em: 15 de jun. 2013.

Artigo recebido em: 02.08.2013

Revisado em: 09.09.2013

Aprovado em: 21.10.2013